

-=

## RESOLUÇÃO Nº 02/2017

Estabelece normas para o Ensino Fundamental no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Balneário Camboriú - Santa Catarina.

O Presidente do Conselho Municipal de Educação de Balneário Camboriú, no uso de suas atribuições legais, considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente, a LDB n.º 9.394/1996 e leis federais n.º 11.114/05 e 11.274/06, os Parâmetros Curriculares Nacionais e RESOLUÇÃO Nº 3, DE 3 /08/2005 do Conselho Nacional de Educação e Lei Municipal 2685 de 15/12/2006 que define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração, tendo em vista deliberação em Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação do dia 01/11/2017.

RESOLVE:

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

**Art.1º** O Ensino Fundamental, com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito na Rede Municipal de Ensino, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I. o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- I. a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- II. o desenvolvimento de habilidades e competências, tendo em vista a apropriação de conhecimento, bem como a formação de atitudes e valores;
- III. o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;
- IV. maiores oportunidades de aprendizagem no período da escolarização obrigatória e garantia de que ingressando mais cedo no sistema de ensino, as crianças prossigam nos estudos alcançando maior nível de escolaridade.

### CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

**Art.2º** O Ensino Fundamental será presencial, podendo ser seriado ou desdobrado em ciclos, a critério do Sistema Municipal de Ensino, sendo a atividade à distância utilizado como complementação da aprendizagem em situações emergenciais.

I. O ensino fundamental poderá ser ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino desde que observados os espaços físicos disponíveis, características da clientela e o estabelecido no Plano Municipal da Educação.

**Parágrafo Único** - Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por ano podem adotar o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas das resoluções do Conselho Municipal de Educação.

**Art.3º** O Ensino Fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa.

**Art.4º** O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate:

I. Dos direitos das crianças e adolescentes, tendo como diretriz a Lei 8.96 de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, as alterações instituídas pela Lei 13.431 de 4 de abril de 2017, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

II. Dos temas socioambientais, tendo como diretriz a Lei 9.795 de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental e a Lei 2.884 de 10 de setembro de 2008, que institui a Política Municipal de Educação Ambiental, observada a produção e distribuição de material didático.

III. Dos temas relativos à História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, tendo como diretriz a Lei 10.639 de 09 de janeiro de 2003 e Lei 11.645 de 10 de março de 2008, observada a produção e distribuição de material didático.

**Art. 5º** A relação adequada entre o número de alunos e professor, por sala, não deverá ultrapassar a: 25 (vinte e cinco) alunos para 1º e 2º anos, 30 (trinta) alunos para 3º, 4º e 5º anos e 35 (trinta e cinco) alunos para 6º, 7º, 8º e 9º anos.

**Parágrafo único** - Considera-se, para efeito desta Resolução, anos iniciais do 1º ao 5º e anos finais do 6º ao 9º.

**Art. 6º** A carga horária mínima anual será de 800 horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias letivos de efetivo trabalho escolar, definidos nos pressupostos legais, LDB e devidamente planejada e que esteja incluída no Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar, conforme deliberação da Secretaria Municipal de Educação, excluído o tempo reservado a exames finais.

**Parágrafo Único** - O não cumprimento do disposto acima, submete a direção do estabelecimento de ensino, junto com os professores, à complementação da carga horária.

**Art. 7º** A carga horária de trabalho escolar prevista nesta Resolução fica assim distribuída na matriz curricular:

I – do 1º ao 9º ano, 04 (quatro) horas de permanência do aluno na escola, podendo ser progressivamente ampliadas.

II – a partir do 6º ano, 05 (cinco) aulas diárias de 45 (quarenta e cinco) minutos.

**Parágrafo único** – O intervalo de tempo destinado ao recreio dirigido faz parte da atividade educativa e como tal se inclui no tempo de efetivo trabalho escolar na carga horária dos profissionais da educação.

### CAPÍTULO III DO CURRÍCULO

**Art. 8º** O currículo do Ensino Fundamental terá uma base nacional comum, a ser complementada por uma base diversificada, exigida pelas características locais da sociedade, da cultura, da economia e da comunidade escolar.

§ 1º - O currículo a que se refere o *caput* deste artigo deverá abranger, obrigatoriamente, o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social, cultural, política e religiosa, especialmente do Brasil.

§ 2º - O currículo do 1º ao 3º deverá abranger os direitos de aprendizagem conforme descritos no Pacto Nacional Pela Alfabetização na Idade Certa.

§ 3º - Na parte diversificada do currículo, estará incluído, obrigatoriamente, a partir do 6º ano, o ensino de ao menos uma língua estrangeira moderna.

**Art. 9º** Os currículos do Ensino Fundamental deverão atender a diversidade cultural, explicitando e trabalhando as diferenças e valorizando suas especificidades.

§ 1º - Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e histórica brasileira.

**Parágrafo único** - Os currículos a que se refere o *caput* deste artigo devem expressar uma política pedagógica voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e exclusão.

**Art.10º** A Educação Física é componente curricular obrigatório, com 03 (três) aulas semanais de 45 (quarenta e cinco) minutos cada, ajustando-se às faixas etárias e às peculiaridades da população escolar.

§ 1º - Será garantido no Projeto Político Pedagógico da escola a promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

§ 2º - A prática de Educação Física é facultada ao aluno que comprovar, amparado na legislação vigente, a impossibilidade de participar das aulas, devendo o mesmo assisti-las regularmente ou ser encaminhado a outra atividade curricular.

**Art. 11.** O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, constituindo disciplina do horário normal das escolas, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º - Os conteúdos curriculares de Ensino Religioso serão definidos em conjunto pelo Sistema Municipal de Ensino e professores que atuam na Rede com a disciplina.

§ 2º - Os professores para atuar no Ensino Religioso do 6º ao 9º ano, deverão ter Diploma de graduação em curso de licenciatura plena em Ensino Religioso ou Ciências da Religião ou Filosofia, ou Teologia, ou Sociologia, ou diploma de graduação em curso de licenciatura em História com curso de especialização em Ensino Religioso ou Ciências da Religião.

§ 3º - Nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o Ensino Religioso será ministrado pelo professor regente, mediante programa de formação continuada na área afim.

**Art. 12.** O ensino de Arte, componente curricular obrigatório, objetiva promover o desenvolvimento de valores culturais dos alunos.

§ 1º - A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o artigo 12.

**Parágrafo Único** – Os professores para atuar no ensino de Arte do 1º ao 9º ano, deverão ter formação específica na área de Arte, em curso de licenciatura plena.

**Art. 13.** O ensino de História dará ênfase à História de Balneário Camboriú, do estado de Santa Catarina, do Brasil e da América Latina e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

**Art. 14.** Deverão ser garantidas no projeto político pedagógico das unidades escolares: a criação, a composição e a manutenção da estrutura física adequada para o Laboratório de Ciências Naturais e o Laboratório de Informática Educativa.

**Art. 15.** A avaliação do rendimento escolar do educando, resultado de reflexão sobre todos os componentes do processo ensino-aprendizagem, será normatizada em resoluções próprias.

**Art. 16.** As unidades escolares da Rede Municipal de Ensino poderão, através de aprovação, assessoramento e acompanhamento da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, alterar seus currículos, observando as normas da LDB nº 9.394/96, os Parâmetros Curriculares Nacionais, as Diretrizes Nacionais Curriculares e a Proposta Curricular de Balneário Camboriú 2012, respeitando a realidade de cada comunidade onde se insere a unidade escolar.

**Art. 17.** A formação dos docentes para atuar no Ensino Fundamental far-se-á em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, em Pedagogia ou Normal Superior para os Anos Iniciais e na área específica para atuação nos Anos Finais.

**§ 1º** - Para o exercício do Magistério nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, é admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal (Magistério).

**§ 2º** - A formação de profissionais de educação para a Administração Escolar, Supervisão Escolar e Orientação Educacional será feita em cursos de graduação em Pedagogia com habilitação na área específica, ou graduação em Pedagogia ou Normal Superior com especialização na área específica.

#### **CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

**Art. 18.** A Educação de Jovens e Adultos (EJA) é uma modalidade de ensino, tratada neste capítulo como a correspondente ao Ensino Fundamental, destinada àqueles que em idade escolar, (dos 06 aos 14 anos) não tiveram acesso ou continuidade de estudos, propondo a produção, transmissão e apropriação crítica do conhecimento, com fim de instrumentalizar à responsabilidade social e à formação histórica dos educandos.

**Art. 19.** É assegurada a gratuidade de estudos aos jovens e adultos que em idade escolar não puderam realizá-los, bem como oportunidades educacionais apropriadas, considerando as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho.

**Art. 20.** O CEJA (Centro de Educação de Jovens e Adultos) viabilizará o acesso, por meio de instrumentos apropriados que garantam a permanência do aluno na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

**Parágrafo Único** – O Ensino de Jovens e Adultos será oferecido preferencialmente na Unidade sede do Centro de Educação de Jovens e Adultos Doutel de Andrade.

**Art. 21.** A idade mínima para o ingresso na EJA é de 15 anos, sendo vedado o encaminhamento de alunos do ensino regular por motivos de indisciplina ou distorção idade ano, que deve ser corrigida na própria unidade escolar nas classes de aceleração.

**Art. 22.** A carga horária, os conteúdos mínimos de aprendizagem, a avaliação, a promoção, as atividades complementares, o tempo de permanência do aluno nesta modalidade de ensino, a organização administrativa, pedagógica e disciplinar e o calendário serão estabelecidos no Projeto Político Pedagógico do CEJA, em consonância com a LDB n° 9.394/96, com o Conselho Nacional de Educação e com esta Resolução.

**Art. 23.** Os critérios para a atuação dos docentes nesta modalidade de ensino correspondem aos estabelecidos no Art.16 desta Resolução.

## CAPÍTULO V DA CLASSE DE ACELERAÇÃO

**Art. 24.** As Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino deverão regularizar o fluxo escolar de alunos que apresentem defasagem de dois anos ou mais de idade em relação ao ano (turma) em que estão matriculados, garantindo a esses alunos a oportunidade de alavancar seu processo de aprendizagem e reintegrá-los ao percurso regular.

§ 1º A classe de aceleração atenderá alunos em distorção idade ano que reprovaram 2 ou mais vezes ou que iniciaram tardiamente sua escolarização e contribuirá para a regularização da vida escolar desses educandos.

§ 2º Farão parte do processo de aceleração, alunos do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano, sem deficiência intelectual comprovada, que apresentem defasagem de dois ou mais anos, podendo cursar, no período de um semestre, o correspondente a um ano letivo.

§ 3º As turmas de 6º e 8º ano deverão iniciar, preferencialmente, no início do ano letivo (1º semestre), enquanto as de 7º e 9º ano, na metade do ano letivo (2º semestre), evitando que os alunos concluam o ensino fundamental na metade do ano letivo e fiquem fora da escola por um semestre.

§ 4º Assim que os alunos com defasagem idade/ano regularizarem seu fluxo, poderão retornar às classes regulares.

**Parágrafo Único** – Considerando o exposto no artigo 24 todas as Unidades Escolares que, do 6º ao 9º ano, tiverem dez ou mais alunos em defasagem de dois anos ou mais, deverão organizar classe de aceleração.

## CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

**Art. 25.** Entende-se por Educação Especial, para efeito desta Resolução, a modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, oferecida por meio do Atendimento Educacional

Especializado - AEE para alunos com deficiência, Transtornos de Espectro Autista (TEA), e Altas Habilidades / Superdotação, matriculados na rede regular de ensino municipal.

**Parágrafo Único** - Quando necessário, haverá serviços de atendimento Educacional Especializado, na escola regular, no contra turno, para atender às peculiaridades da clientela de Educação Especial.

**Art. 26.** O ensino aos alunos com deficiência, Transtornos do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação dar-se-á nos níveis de Educação Infantil e Ensino Fundamental regular e na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

§ 1º – A Educação Especial caracteriza-se como processo flexível, dinâmico e individualizado no período contra turno, nas salas de Recursos Multifuncionais como parte integrante do processo educacional.

§ 2º – Nas classes em que estiverem inseridos alunos com deficiência,(usuário de cadeira de rodas) poderá ser reduzido em até dois o número de alunos, levando em consideração a função da mobilidade na sala de aula. Esse critério dependerá da avaliação da equipe pedagógica dos departamentos Técnico Pedagógico e de Educação Especial.

§ 3º – Será garantido o ingresso, em todas as unidades escolares, de pessoas com deficiência, Transtornos do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, respeitando o período de matrícula e rematrícula, assegurando assessoria e formação continuada aos professores, das salas comuns, com o tema : Educação na Perspectiva Inclusiva, com carga horária de no mínimo 20h ofertada pela Secretaria de Educação

**Art. 27.** O Município oferecerá na Sala de Recursos Multifuncionais o Atendimento Educacional Especializado aos alunos surdos matriculados na rede regular de ensino, no período contra turno, disponibilizando professor/instrutor de Libras e profissional tradutor e intérprete de Libras, no turno em que o aluno frequenta as aulas.

**Art. 28.** Os professores de atendimento educacional especializado, auxiliares de apoio em educação especial, intérpretes de Libras, professores/instrutores de Libras, fonoaudiólogos e psicólogos, com atuação nas unidades da Rede Municipal de Ensino, serão assessorados pela Secretaria Municipal de Educação, através do Departamento de Educação Especial.

**Art. 29.** A Rede Municipal de Ensino assegurará aos alunos com deficiência, Transtornos de Espectro Autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação:

I – métodos, técnicas, organização e recursos educativos específicos para atender às suas necessidades Educacionais e Específicas.

II- professores com especialização adequada, em nível superior, para o atendimento educacional especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a inclusão desses educandos nas classes comuns.

**Art. 30.** O Projeto Político Pedagógico da unidade educacional deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização:

- I. Sala de Recursos Multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;
- II. matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;
- III. cronograma de atendimentos dos alunos, assessoria dos professores e famílias.

- IV. plano de desenvolvimento individual (PDI) do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas e registradas no Sistema Incluir.
- V. professor para a docência do AEE, com formação específica em educação especial;
- VI. outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Libras, professores de Libras, auxiliares de apoio em educação especial que atuem nas atividades de higiene, alimentação e locomoção;
- VII. redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, e tecnologia assistiva entre outros que maximizem o AEE.

**Parágrafo Único** – A matrícula no AEE dos alunos público-alvo da educação especial está condicionada a matrícula e frequência no ensino regular, necessitando a realização de estudo de caso articulado com professor de AEE e equipe multiprofissional e/ou profissionais da área da saúde para garantir o AEE aqueles que não possuem um diagnóstico clínico.

**Art. 31.** Cabe ao Município, assegurar o cumprimento e prática da Lei Municipal nº 2.062 /01 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, conforme as necessidades das instituições.

## **CAPÍTULO VII DA CRIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO**

**Art. 32.** Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter a instituição de Ensino Fundamental e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º O ato de criação se efetiva para a instituição de Ensino Fundamental, mantida pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente, e para a mantida pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§ 2º O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da autorização do Conselho Municipal de Educação (CONSEME).

§ 3º Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o CONSEME emite parecer favorável ao funcionamento da instituição de Ensino Fundamental, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

§ 4º O requerimento para a autorização de funcionamento deverá ser protocolado no CONSEME, acompanhando o processo constituído pelos seguintes documentos:

- I. Requerimento dirigido ao Presidente do CONSEME, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora ou estabelecimento público;
- II. Identificação da instituição e endereço;
- III. Comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão devidamente registrados;
- IV. Planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;
- V. Relação do mobiliário, equipamento, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
- VI. Relação dos recursos humanos ;
- VII. Previsão de matrícula com demonstrativo da organização de turmas;
- VIII. Projeto Político Pedagógico em consonância com o disposto do Art. 5º;
- IX. Alvará sanitário, autorização de funcionamento do Corpo de Bombeiros e alvará de funcionamento da prefeitura municipal, todos atualizados;

§ 5º Recebido o processo, o CONSEME formará comissão técnica, de no mínimo dois conselheiros, que deverá exarar relatório conclusivo de verificação prévia no prazo de 60 dias, contados da data do protocolo do pedido pela instituição educacional.

**Art. 33.** O pedido de renovação ao CONSEME será feito anualmente até 15 de dezembro, acompanhado de:

- I. Requerimento ao presidente do CONSEME;
- II. Apresentar o PPP somente com as modificações referentes aos recursos humanos, espaços físicos, equipamentos, organização didático-pedagógica e administrativa. Caberá ao CONSEME solicitar o PPP completo da instituição quando entender necessário.
- III. Apresentar nº INEP Instituto Nacional de Educação e Pesquisa, Anísio Teixeira;
- IV. Alvará sanitário, autorização de funcionamento do Corpo de Bombeiros e alvará de funcionamento da prefeitura municipal, todos atualizados;

**Parágrafo único.** Caberá ao CONSEME emiti parecer, favorável ou não, até 15 de abril do ano seguinte da entrega da solicitação de renovação.

**Art. 34.** A supervisão das instituições de Ensino Fundamental pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino compreende o acompanhamento sistemático do funcionamento e será exercida por comissão técnica formada por representantes da Secretaria Municipal de Educação e do CONSEME, aos quais cabe zelar pela observância da legislação educacional vigente, considerando:

- I. A execução do Projeto Político Pedagógico.
- II. Condições e permanência das crianças nos núcleos ou centros de Educação Infantil;
- III. A qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- IV. A regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- V. A oferta e execução de programas suplementares.
- VI. A articulação da instituição de Ensino Fundamental com a família e a comunidade.

§ 1º Após notificação do CONSEME, os responsáveis pela instituição de Ensino Fundamental terão o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar.

§ 2º Persistindo as irregularidades, dar-se-á um prazo de até 45(quarenta e cinco) dias para devida adequação, sendo que a inobservância do prazo concedido implicará no cancelamento da autorização de funcionamento através de Parecer do CONSEME.

**Art. 35.** Cabe ao CONSEME, após parecer da comissão técnica, propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento, ou quando verificado o não cumprimento do PPP.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 36.** Serão estimuladas as experiências inovadoras, promovendo-se, quando for o caso, a sua incorporação ao sistema regular, com o acompanhamento da Secretaria Municipal de Educação e a aprovação do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 37.** O Ensino Fundamental de nove anos está estruturado conforme dados da tabela a seguir:

### Sistema de 9 anos

<i>6 anos</i>	<i>1º ano</i>
<i>7 anos</i>	<i>2º ano</i>
<i>8 anos</i>	<i>3º ano</i>
<i>9 anos</i>	<i>4º ano</i>
<i>10 anos</i>	<i>5º ano</i>

<i>11 anos</i>	<i>6º ano</i>
<i>12 anos</i>	<i>7º ano</i>
<i>13 anos</i>	<i>8º ano</i>
<i>14 anos</i>	<i>9º ano</i>

**Art. 38.** O Município deverá:

I – matricular todos os educandos no Ensino Fundamental, a partir dos 06 (seis) anos de idade completados até 31 de março do ano letivo;

II – realizar programas de formação continuada por meio de convocação para todos os profissionais da educação em exercício.

**Parágrafo Único** - O usufruto do direito à matrícula, no Ensino Fundamental, de crianças que completarem 6 anos após 31 de março é possível, desde que, avaliada a convivência pedagógica, resulte da decisão conjunta dos pais e da escola, devidamente formalizada em Ata assinada pelas partes.

**Art. 39.** Os conteúdos curriculares do Ensino Fundamental de nove anos serão definidos pelo Departamento Técnico Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, em parceria com representantes dos professores.

**Art. 40.** Esta Resolução deve atender as funções norteadoras e normativa ao subsidiar as possíveis tomadas decisórias relativas ao processo educativo nas unidades do sistema municipal de ensino, e entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Resolução nº 02/2016 e demais disposições em contrário.

#### **Câmara de Ensino Fundamental**

Ana Carolina Lemos Cavalheiro  
Maristela Gatto Faccio

Jéssica Anjos de Lucena

#### **Conselheiros**

Jaqueline Herta Knoll Campos  
Maristela Gatto Faccio  
Nilzete Teixeira  
Daniel Douglas Belisse  
Cintia De Oliveira Da Silva  
Mylene Mariani Kleis  
Daiana Reig Dos Santos  
Nivaldo Ávila Dos Santos  
Josnei Carlos De Souza

Rudnei Joaquim Martins  
Mônica Grey Nunes Pinheiro  
Ana Carolina Cavalheiro  
Elisabete Cristina Mihsfeldt  
Jessica Anjos De Lucena  
Graciane Carneiro De Oliveira  
Paula Dilda  
Rita De Kácia Favretto Thibes  
Jocélia Lima P. Gomes  
Nelvia Terezinha De Oliveira  
Maria Ester Menagasso  
Daniel Bettú

**Nivaldo Ávila dos Santos**  
**Presidente do Conselho Municipal de Educação**

Balneário Camboriú, 01 de novembro de 2017.